



## CARTA CONCLUSIVA

### CONGRESSO ESTADUAL DO MPMG EM ARAXÁ – 2024

#### PROCESSO PENAL, PROCESSO CIVIL E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes reunidos no Congresso Estadual sobre Processo Penal, Processo Civil e Inovações Tecnológicas, realizado em Araxá-MG entre os dias 10 e 12 de abril de 2024, com o objetivo de buscar maior efetividade, integração e sinergia em benefício da tutela dos direitos titularizados pela sociedade brasileira, aprovou, em plenária, após apresentações, discussões e debates, as seguintes conclusões:

#### **I. EIXO PROCESSO PENAL**

Coordenadores: **Marcos Paulo de Souza Miranda e Paloma Coutinho Carballido**

1. Considerando que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que prevê direitos e liberdades que precisam ser respeitados pelos Estados Partes e que a Convenção estabelece que a Comissão e a Corte Internacional de Direitos Humanos são órgãos competentes para reconhecer os assuntos relacionados com o cumprimento de compromissos contraídos pelos Estados Partes da Convenção, mostra-se necessário que o Ministério Público esteja atento às deliberações e julgamentos daqueles órgãos e adote providências para que sirvam de referência na implementação, promoção e proteção dos direitos humanos em nosso país.
2. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, o Ministério Público, diante de risco ou



ameaça de risco a direitos humanos de pessoas ou grupo de pessoas, por intermédio do procurador-geral de Justiça, poderá provocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para que outorgue medidas cautelares em face do Estado brasileiro para evitar dano irreparável.

3. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são precedentes jurisdicionais que devem ser considerados na aplicação da Justiça no território brasileiro.

4. Segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Casos Suarez Rosero vs. Equador; Villagrán Morales e outros vs. Guatemala; Genie Lacayo vs. Nicarágua), os direitos de acesso à justiça e ao devido processo legal não são exclusivos dos acusados; são também garantidos à vítima e aos seus familiares. Quem sofre violações de direitos humanos tem, portanto, justificativa para exigir a punição criminal de seus algozes. É tão indesejada quanto a hipertrofia da punição a intervenção insuficiente do Estado na resposta ao agente violador da norma.

5. Segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a impunidade é situação violadora dos direitos protegidos pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, podendo ser conceituada como tal a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, instrução processual e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela convenção americana , uma vez que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações dos direitos humanos e total desproteção das vítimas e seus familiares” (Casos Ivcher Bronstein e Bámaca Velásquez).

6. O princípio da proporcionalidade, implicitamente consagrado pelo texto constitucional brasileiro, propugna pela proteção dos direitos fundamentais não apenas contra os excessos estatais, mas igualmente contra a proteção jurídica insuficiente, conforme a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.



7. O direito de acesso à justiça deve assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que seja feito todo o necessário para conhecer a verdade do sucedido e, se for o caso, sejam sancionados os responsáveis.

8. A avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, considerando: a) a complexidade do processo; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais; d) o impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima.

## **II. EIXO PROCESSO CIVIL**

Coordenadoras: **Maria Carolina Silveira Beraldo e Reyvani Jabour Ribeiro**

1. As ações coletivas para tutelar interesses difusos e coletivos, dada a natureza da questão posta em debate, por si só, faz presumir a relevância da questão federal.
2. Nas ações coletivas ressarcitórias para a tutela de direitos individuais homogêneos, desde a petição inicial, deverão ser deduzidos pedidos de pagamento direto às vítimas ou seus sucessores, pelo próprio réu da ação coletiva, a partir de fixação do dano individual ou da matriz de dano, sendo dispensada, sempre que possível, fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.
3. Os avanços tecnológicos nos levam a romper com o antropocentrismo jurídico e considerar novos sujeitos de direitos fundamentais das novas gerações e uma nova arena transfronteiriça da vida social.
4. O Ministério Público tem papel fundamental na formação de precedentes que versem sobre políticas públicas, devendo eleger situações de maior relevância social e institucional para, por meio de atuação integrada e com unidade, buscar junto aos Tribunais superiores a concretização de direitos fundamentais.
5. As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, ainda que a pretexto de melhorias, não podem ser interpretadas de modo a retirar o conteúdo do comando constitucional de defesa do direito fundamental ao governo honesto, devendo o MP buscar afastar quaisquer entendimentos que imponham obrigações



excessivas e desarrazoadas ao julgador, bem como ao autor em relação ao réu, que impactem o equilíbrio entre as partes e a necessária paridade de armas.

### **III. EIXO INOVAÇÃO E TECNOLOGIA**

Coordenadores: **Paula Ayres Lima e William Garcia Pinto**

1. As instituições devem promover uma cultura de dados e inovação tecnológica tendo como pilares o comprometimento de alta cúpula, a mobilização de estruturas, recursos financeiros e recursos humanos das mais diversas áreas do conhecimento, o desenvolvimento de metodologias colaborativas e a constante interação com os usuários na atividade finalística.
2. A governança e gestão de soluções de tecnologia e de inovação devem promover um ambiente de apoio ao desenvolvimento colaborativo para alcançar resultados efetivos para a sociedade, buscando o equilíbrio entre os benefícios da tecnologia e a salvaguarda dos fundamentos éticos, observando os princípios de justiça, transparência e auditabilidade.
3. A aplicação de soluções de inteligência artificial pode potencializar a atuação do Ministério Público, notadamente para automação de atividades repetitivas e para otimizar a análise de grande volume de dados em demandas de alta complexidade, mas não substitui a tomada de decisão humana dos membros do Ministério Público.

Araxá, 12 de abril de 2024.

Élida de Freitas Resende

Diretora do CEAF

Pablo Gran Cristóforo

Coordenador Pedagógico do CEAF